



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Fixa diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão ministerial nas unidades do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00766/2016-22, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública, cabendo ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, II, zelar pela sua observância;

Considerando que, nos termos do art. 130-A, §2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares;

Considerando que a atuação do Ministério Público será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, membros em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, combinado com o art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o funcionamento ininterrupto do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente quando houver urgência na prestação da atividade;

Considerando a necessidade de atendimento a parâmetros e diretrizes mínimas de qualidade no funcionamento dos plantões ministeriais, RESOLVE:

Art. 1º O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados funcionarão em regime de plantão permanente nos dias em que não houver expediente normal

para atendimento das matérias urgentes assim definidas em lei ou por ato da Administração Superior das respectivas instituições.

Art. 2º Caberá a cada instituição, conforme as atribuições definidas em suas respectivas leis orgânicas, a organização e gestão do regime de plantão e da sua respectiva prestação pelos membros e servidores, atendidas as seguintes diretrizes:

I – o plantão ministerial funcionará ininterruptamente aos sábados, domingos, feriados, nos dias em que não houver expediente normal e, nos dias úteis, durante o período não compreendido pelo expediente normal;

II – os serviços do plantão ministerial atenderão a toda a extensão da unidade territorial abrangida pelo órgão do Ministério Público, permitido o atendimento regionalizado;

III – os serviços do plantão ministerial funcionarão perante todas as instâncias jurisdicionais nas quais exerçam suas atribuições ordinárias, inclusive tribunais.

Art. 3º No prazo de 90 (noventa) dias, os órgãos referidos no art. 1º adaptarão, no âmbito de suas atribuições, as respectivas normas às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Recomendação CNMP nº 5, de 6 de agosto de 2007.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público